

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.550, DE 2019

Apensados: PL nº 3.553/2019, PL nº 3.581/2019 e PL nº 3.970/2019

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de coach, da prática da metodologia de Coaching e dá, e dá outras providências.

Autor: Deputado NEREU CRISPIM

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.550/2019, de autoria do Deputado Nereu Crispim, “dispõe sobre o reconhecimento da profissão de “coach”, da prática da metodologia de “Coaching” e dá outras providências”.

Foram apensados ao projeto original o PL nº 3.553/2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, o PL nº 3.581/2019, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, e o PL nº 3.970/2019, de autoria do Deputado Coronel Tadeu, todos dispondo sobre o exercício da profissão de “coach”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa. Estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Na CTASP, em 01/07/2021, foi apresentado o voto do Relator, Dep. Maurício Dziedricki (PTB-RS), pela aprovação do principal e dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221911735000>



* C D 2 2 1 9 1 1 7 3 5 0 0 * LexEdit

apensados, com Substitutivo, e pela rejeição das Emendas apresentadas ao Substitutivo. Porém esse voto não foi apreciado, e aquele Deputado deixou de ser membro da Comissão, tendo sido designada nova relatoria.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (art. 5º, inciso XIII) e que “é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” (art. 170, parágrafo único). Estabelece, assim, o princípio da liberdade de exercício de qualquer atividade profissional ou econômica, desde que lícita.

Com base nisso, o Supremo Tribunal Federal (STF) já firmou entendimento de que a regulamentação, a qual inclui a fiscalização do exercício profissional por conselho competente, somente é necessária quando houver potencial lesivo na atividade. É o que se verifica na ementa do julgamento do Recurso Extraordinário nº 414.426, nestes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO.

Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional [...].”

Dispor sobre a regulamentação do exercício profissional é instituir requisitos legais e meios para que se fiscalize se estão sendo observados. É estabelecer restrições ao exercício da atividade. E, de acordo



* C D 2 2 1 9 1 1 7 3 5 0 0 0 * LexEdit

com as normas constitucionais anteriormente referidas, isso somente se justifica quando o interesse público o exigir, o que ocorre nas hipóteses em que a prática da atividade por pessoas desprovidas de conhecimento técnico e científico especializados possa causar sério dano social, colocando em risco a segurança, a integridade física, a saúde, o patrimônio ou o bem-estar da coletividade.

É oportuno mencionar que uma boa regulamentação profissional precisa, inclusive, estabelecer quais atividades somente podem ser desempenhadas pelos trabalhadores com a formação determinada na lei. Quanto ao “coach”, isso seria inviável e restringiria de forma excessiva e desnecessária o exercício profissional, contrariando as normas constitucionais já citadas.

Ressalte-se, ainda, que há uma grande dificuldade de estabelecimento das atribuições e da formação exigida para a profissão de “coach”, pois se trata de atividade exercida por profissionais de diversas áreas, como, por exemplo, psicólogos, assistentes sociais, administradores de empresas e advogados, alguns com profissões já regulamentadas.

Diante disso, entendemos que não são meritórias as propostas de regulamentação da profissão de “coach”, motivo pela qual votamos pela **rejeição** dos Projetos de Lei nº 3.550/2019, nº 3.553/2019, nº 3.581/2019 e nº 3.970/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator

2022-7193

